



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ABELARDO LUZ

RESOLUÇÃO Nº. 14/2012

**Aprova o Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vereadores de Abelardo
Luz**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes confere a legislação em vigor, publica e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Abelardo Luz passa a vigorar na conformidade do texto em anexo.

Art. 2º. Ficam revogadas as Resoluções nº 003/95, de 21 de junho de 1995; nº 05/2005, de 15 de março de 2005; nº 23/2006, de 28 de novembro de 2006; nº 15/2007, de 28 de dezembro de 2007; nº 09/2009, de 10 de novembro de 2009; nº 17/2011, de 13 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

ANTONIO KLEINEBING
Presidente da Mesa

OTILIO DA CÂMARA
Vice-Presidente

ARMINDO ANDREIS
1º Secretário

SEBASTIÃO VITT DE CANDIDO
2º Secretário

Registrado e Publicado em data supra:

ARMINDO ANDREIS
Vereador 1ª Secretário

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e de Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. A função de controle externo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 5º. A função julgadora consiste em julgar o Prefeito e os Vereadores nas suas infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades relativo a estruturação organizacional e funcional, e da administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II **Da Sede da Câmara**

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n.º 400, da Rua Marechal Candido Rondon, na sede do Município.

Art. 8º. No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza, salvo decisão tomada em plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à fixação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III **Da Instalação da Câmara**

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10:00 (dez) horas, do dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, conforme artigo 27, § 3º da Lei Orgânica, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os eleitos presentes.

Parágrafo único. A instalação será adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente Provisório a que se refere o artigo 10, o que será

objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, far-se-á a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetido quando do término do mandato, sendo transcritas em livro próprio ou em arquivo da Câmara, resumidas e divulgadas para conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o disposto no artigo 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridade presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á as orações à eleição da Mesa (ver art. 21), na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 92.

Art. 18. No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, que encontram-se em situação incompatível com o exercício do mandato deverão desincompatibilizar-se, se ainda não o tiveram feito.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Parágrafo único. Em caso de vacância do cargo de presidente da mesa diretora, assumirá o vice-presidente até o final do mandato e, em não havendo vice-presidente, o primeiro secretário assumirá interinamente, devendo marcar num prazo máximo de 5 dias, nova eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 20. Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para a próxima sessão legislativa, nos termos do § 2º do art. 21 deste Regimento.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os eleitos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á no mês de dezembro da sessão legislativa em curso, em sessão ordinária ou extraordinária, sendo, os eleitos, empossados automaticamente nos respectivos cargos a partir de 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente, encerrando o mandato em 31 de dezembro da próxima sessão legislativa.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á de conformidade com o artigo 25, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 4º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22. Para as eleições a que se refere o "caput" do artigo 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa em legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do artigo 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 10, o único Vereador presente será considerado empossado

automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25. A eleição da Mesa obedecerá as seguintes formalidades:

I - Registro dos candidatos na Secretaria da Casa, individualmente (Presidente, Vice-Presidente e Secretários) ou por chapa;

II - os Vereadores votarão verbalmente a medida que forem sendo chamados por ordem alfabética;

III - se o candidato a qualquer cargo da Mesa não houver obtido maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples de votos, sendo que nesta fase, somente concorrerão os dois candidatos que obtiveram maior número de votos no primeiro escrutínio, nos respectivos cargos;

IV - se persistir o empate será considerado eleito o Vereador candidato, que estiver presente e que foi o mais votado nas eleições municipais.

Art. 26. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão no exercício de suas funções na data prevista no § 2º do artigo 21, deste Regimento.

Art. 27. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um dos cargos.

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, após conhecimento do plenário;

III - se for destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 29. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada em plenário.

Art. 30. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha prevaecido do cargo para fins ilícitos, dependendo da deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 31. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguida àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos artigos 19, 21 à 24.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações;

II - propor as resoluções e Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei orgânica Municipal;

III - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após o conhecimento ao plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de janeiro, as contas do exercício anterior e até o dia 20 de cada mês as contas ou balancete do mês anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder a redação final das resoluções e dos Decretos Legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 34. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 36. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

Art. 37. A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

Art. 38. O Presidente é a autoridade representativa da Câmara de Vereadores, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereça a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam no plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações de oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

f) manter a ordem no recinto da Casa, concedendo a palavra aos oradores inscritos, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIII - apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias ou de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens regularmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal dos servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da Câmara;

XXXII - dar provimento ao recurso de que trata o artigo 55, § 1º, deste Regimento.

Art. 40. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membro da Mesa, e das Comissões Permanentes, nas votações secretas e em outros previstos em Lei.

Parágrafo único. O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44. Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Capítulo II Do Plenário

Art. 45. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46. São atribuições do plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matéria de sua competência ou do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de crédito;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- V - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) perda do mandato do Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
 - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, desde que não tenha sido condenado em processo por ato de improbidade administrativa;
 - f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g) regulamentação das eleições dos conselhos distritais;
 - h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.
- VI - expedir Resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
 - a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissões Especiais;
 - f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração, quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público de acordo com o artigo 228;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III Das Comissões

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 47. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e redação de Leis;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde e Assistência.

Art. 50. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração direta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 52. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do plenário, para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º. Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal mandará elaborar a respectiva Resolução da Mesa Diretora e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais.

§ 2º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente individualizado e caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º. As denúncias, com autoria identificada, sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara Municipal deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 4º. As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso, independentemente de apreciação do Plenário.

§ 5º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 6º. A Comissão de Inquérito será composta por e (três) membros titulares e 1 (um) suplente, a serem nomeados através de resolução de criação, após sorteio dos membros componentes que não estejam impedido, a ser realizado em sessão.

§ 7º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar secretários, assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 8º. Se as medidas previstas no § 2º não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 9º. Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão, de forma razoável.

§ 10. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 11. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar funcionários da Câmara ou da Prefeitura Municipal para auxiliá-la em seus trabalhos, bem como requisitar a contratação de técnicos ou peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 12. As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 13. As conclusões das Comissões de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 14. Se o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito concluir pelo envolvimento de Vereador nas irregularidades apuradas, a Comissão o encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para os devidos fins.

§ 15. Independe de prévia apuração pela Comissão de Inquérito àqueles que envolvam Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e estiverem submetidos a apreciação e julgamento por Comissão Processante.

Art. 53. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, e dos Vereadores em casos de perda de mandato, observada a legislação específica.

Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do plenário;

II - discutir e votar Projetos de Lei, dispensada a competência do plenário, excetuados os Projetos:

a) de Lei Complementar;

b) de Código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do artigo 68, da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.

§ 2º. Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º. Aprovada a redação final pela Comissão competente, o Projeto de Lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, se for o caso, indicando o dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 58. Iniciados os trabalhos de cada Ano Legislativo serão constituídas as Comissões Permanentes, cuja composição será feita de comum acordo entre o Presidente e os Líderes de Bancadas, observado as disposições do art. 54 deste Regimento.

§ 1º. No caso de não haver acordo, proceder-se-á à escolha dos membros por eleição, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º. Se houver igualdade de condições entre os empatados, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º. A votação para constituição das Comissões Permanentes se fará por maioria simples, mediante votação nominal.

§ 5º. A constituição das Comissões Permanentes será feita durante a Ordem do Dia da primeira reunião ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 6º. Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 7º. Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma comissão permanente ficam prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 8º. Uma vez constituídas as comissões, cada uma, individualmente, reunir-se-á, sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, para elegerem o Presidente e o Secretário.

§ 9º. Enquanto não for possível a eleição referida no § 8º, a comissão será presidida, interinamente, pelo membro mais idoso.

§ 10. Os membros das comissões, após eleitos, serão nomeados por ato da Presidência da Câmara.

§ 11. As Comissões Permanentes serão compostas por 3 (três) membros.

Art. 59. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no artigo 50.

Art. 60. A Comissão de Inquérito será constituída nos termos do art. 52 deste Regimento.

Art. 61. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 29.

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Permanente e de Comissão de Inquérito.

Art. 64. As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição ou extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por indicação do Líder de Bancada.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para elegerem os respectivos Presidente, Vice-Presidente e Secretário e fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário da Comissão.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas ou relatórios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, podendo, estes, serem substituídos pelos respectivos pareceres oferecidos pelas Comissões, uma vez que neles conste o objetivo e as decisões tomadas.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres.

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente de Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 71. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente de se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas à Mesa e aprovadas em plenário.

Art. 72. Poderão as Comissões solicitar, ao plenário, a requisição ao Prefeito as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas a mesma.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e redação de Leis manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e redação de Leis.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ou verbal ao plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o respectivo requerimento.

Parágrafo único. Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 71 e 72.

Art. 77. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 143, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 144 e seu parágrafo único.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 76 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 84 e 85, na hipótese do § 3º, do artigo 135.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 79. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e redação de Leis, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, em todos os Projetos de Lei, Projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a qualquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre a matéria do artigo 79, § 3º, III e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83. As Comissões Permanentes, às quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação (ver artigo 143) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 76 e do artigo 79, § 3º, I.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outras Comissões por ele indicado.

Art. 84. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 83.

Art. 85. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhes vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do artigo 78.

Art. 86. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Parágrafo único. As Comissões deverão pronunciar-se sobre matéria em tramitação na Câmara, antes das mesmas serem colocadas em discussão pelo plenário. Nessa fase, somente se interromperá o processo, por adiamento da discussão, nos casos previstos neste Regimento.

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I Do Exercício da Vereança

Art. 87. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 29 e 61;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual;

IX - propor impugnação das matérias que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - relatar compromissos aos quais for designado, apresentando seus resultados à Mesa Diretora ou ao Plenário, na forma regimental;

XI - comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Parágrafo único. O Vereador deverá seguir padrões legais de conduta e éticos de postura e decoro funcionais, no recinto da Câmara Municipal e na circunscrição do Município.

Art. 90. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em plenário;

II - cassação da palavra;

III - suspensão da sessão, para entendimento na sala do Presidente;

IV - determinação para retirar-se do plenário;

V - proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 91. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestação, sendo que em se tratando de moléstia, os primeiros 15 (quinze) dias serão remunerados pelo Poder Legislativo e, a partir dos 16º (décimo sexto) dia, será encaminhado ao Instituto Nacional da Seguridade Social, para fins de auxílio-doença;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias e uma licença por sessão legislativa, sendo que o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

III – por motivo de maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. A apreciação do pedido de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, o deferimento ficará sujeito à deliberação do plenário; e nas hipóteses dos incisos I e III, o deferimento do pedido ficará sujeito apenas a decisão do Presidente.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo, não se suspenderá a remuneração, e a licença só será deferida quando o pedido estiver instruído com atestado médico.

Art. 92. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar em ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94. A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95 - Em qualquer caso de vaga, licença, afastamento, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, superior a 15 dias, o Presidente da Câmara convocará até este prazo, o respectivo Suplente.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º. Consideram-se Suplentes, para fins regimentais, os assim declarados pela Justiça Eleitoral, em seus termos.

§ 5º. Uma vez empossado, o Suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 6º. O Suplente que assumir em caráter definitivo, poderá concorrer a cargo da Mesa Diretora.

§ 7º. Convocado mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta o afastamento do último convocado de sua legenda.

Capítulo III Da Liderança Parlamentar

Art. 96. Os Vereadores são reunidos por representações partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder e o Vice-Líder.

§ 1º. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou Bloco Parlamentar e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora, na primeira reunião da Câmara Municipal, ordinária ou extraordinária, das Sessões Legislativas ou, no caso de Bloco Parlamentar, após sua criação, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e vice-líder os Vereadores mais votados de cada bancada.

§ 4º. O exercício das funções do Líder perdurará até nova indicação feita pela respectiva representação.

§ 5º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, licenças, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 6º. É de competência dos Líderes, além de outras atribuições que lhe confere expressamente este Regimento, indicar os representantes partidários nas comissões da Câmara, respeitada a proporcionalidade partidária a que alude este Regimento e a Lei Orgânica, bem como os oradores nas reuniões solenes.

Art. 97. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ter, entre os Vereadores, um Líder de seu governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada ano legislativo.

§ 1º. O Líder do governo, intérprete de seu pensamento junto à Câmara, gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes de que trata este Capítulo.

§ 2º. O Líder do Governo não poderá integrar a Mesa Diretora.

Art. 98. É facultado aos Líderes, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para fazer comunicações relativas a sua bancada, bloco ou partido a que pertença, quando pela sua relevância e urgência interessem ao conhecimento da Câmara, para rebater acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúbio, definir atitudes ou, ainda, para apontar impedimentos de membros de comissões pertencentes à bancada, indicando os respectivos substitutos.

Art. 99. O Líder poderá usar o tempo de que dispõe qualquer liderado seu no período da palavra livre, quando faltoso ou sobrar tempo que era destinado à sua banca, partido ou bloco.

Parágrafo único. Às lideranças partidárias não cabe impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente.

Capítulo IV **Das Incompatibilidades, dos Impedimentos e Restrições**

Art. 100. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou preceder de processo licitatório com ampla divulgação, que possua minuta de contrato com todas as condições pré-estabelecidas;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, ad nutun, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada, exceto se o contrato foi firmado em administração anterior ou decorrente de processo licitatório na modalidade de concorrência pública;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutun nas entidades referidas no inciso I, letra “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 101. Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, após regular processo administrativo, garantindo o contraditório e ampla defesa;
 - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
 - VI – que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível, pela prática de delito doloso a que foi cominada pena de reclusão;
 - VII – que fixar residência fora do Município;
- § 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e de dois terços dos membros da câmara, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 102. As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, devendo ser atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo fixador.

Parágrafo único. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios.

Art. 103. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração normal.

§ 2º. É vedada a qualquer outro Vereador receber verba de representação.

§ 3º. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 104. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração, pelo Prefeito Municipal.

Art. 105. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

Art. 106. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará a suspensão dos pagamentos da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 107. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I Das Modalidades de Proposição e da sua Forma

Art. 108. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 109. São modalidades de proposição:

- I - os Projetos de Lei;
- II - os Projetos de Decreto Legislativo;
- III - os Projetos de Resolução;
- IV - os Projetos Substitutivos;
- V - as Emendas e Subemendas;
- VI - os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII - as Indicações;
- IX - os Requerimentos;
- X - os Recursos;
- XI - as Representações.

Art. 110. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 111. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 112. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito

Art. 113. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Capítulo II **Das Proposições em Espécie**

Art. 114. Os Decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 46, V.

Art. 115. As Resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 46, VI.

Art. 116. A iniciativa de Projeto de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 117. Substitutivo é o Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido o substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra, denomina-se subemenda.

Art. 119. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 78.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 74, 142 e 221.

Art. 120. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 121. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. A indicação será incluída na Ordem do Dia da reunião em que for apresentada, para discussão e votação em turno único.

Art. 122. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou na ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário.

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão.

VII - a justificativa de voto e a sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do plenário, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante na ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão.

VI - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar e repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por escrito;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissão Especial;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Art. 123. Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 124. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III **Da Representação e da Retirada da Proposição**

Art. 125. Exceto nos casos dos incisos V, VI, e VII, do artigo 109 e nos de Projetos Substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará, com o seu respectivo protocolo, com designação da data, encaminhando-as ao presidente da Mesa.

Parágrafo único. Para constar na pauta da sessão ordinária, as preposições, exceto nos casos dos incisos V, VI, e VII, do artigo 109 e nos de Projetos Substitutivos

oriundos das Comissões, deverão ser apresentadas com no mínimo 4 (quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara.

Art. 126. Os Projetos Substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 127. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, por Comissão Permanente ou Vereador, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, cuja proposição se ache incluída na ordem do dia, para fins de publicação e distribuição; quando se tratar de matéria em regime de urgência, as emendas e subemendas poderão ser apresentadas durante a discussão, ouvindo, se necessário, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e redação de Leis, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no artigo 127, final.

Art. 128. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que instrumentem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 129. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 110, 111, 112 e 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e redação de Leis.

Art. 130. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda ao seu objetivo, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 131. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob a deliberação (votação) do plenário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada, que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 132. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acharem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e nova tramitação.

Art. 133. Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 122, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV **Da Tramitação das Proposições**

Art. 134. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 135. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente, às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do artigo 127, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso do Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 136. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 127, serão apreciadas pela Comissão na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 137. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será, incontinenti, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, que poderá proceder na forma do artigo 84.

Art. 138. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 139. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 140. Os requerimentos que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 122, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 122, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 141. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 142. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 143. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º. O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Aprovado o requerimento de urgência, será a proposição incluída na Ordem do Dia da reunião em que se deu a entrada do mesmo.

§ 3º. Incluída a matéria na Ordem do Dia, a comissão ou comissões que devam opinar sobre a mesma, poderão fazê-lo na referida reunião ou, se não julgarem habilitadas, poderão solicitar um prazo de 2 (dois) dias, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente.

§ 4º. O prazo de que trata o § 3º será conjunto, quando mais de uma comissão tiver que opinar, findo o qual a matéria será colocada na Ordem do Dia.

§ 5º. Se não houver parecer ou pareceres, de que se referem os §§ 3º e 4º do presente artigo, será designado relator especial, que exará seu parecer verbalmente, no desenrolar da reunião ou na reunião seguinte, se assim solicitar. O relator que proferir parecer verbal terá, para tanto, o prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 6º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões permanentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 144. O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la, mantendo, mesmo assim, a votação em dois turnos;

II - os Projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para a sua apreciação.

Art. 145. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigidos, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 146. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I Das sessões em Geral

Art. 147. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º. Para assegurar-se à publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 148. As sessões ordinárias serão em número de 4 (quatro) sessões por mês, realizando-se em dias úteis, com a duração de até 4 (quatro) horas, sendo que os dias das sessões serão marcados pelo Presidente, na última sessão ordinária de cada mês para o mês subsequente, bem como o horário das sessões, sendo que este, poderá o plenário manifestar-se a respeito, prevalecendo a decisão do mesmo por maioria absoluta de votos dos membros presentes; poderá ainda, por decisão do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, fazer-se intervalo de 15 (quinze) minutos entre o expediente e a ordem do dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos do encerramento da ordem do dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquele.

§ 4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicados os demais.

Art. 149. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e em qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes; a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do artigo 153 deste Regimento.

§ 2º. A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 148 e parágrafos, no que couber.

Art. 150. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 151. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por decisão tomada por maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar ou para preservar a segurança no recinto.

Parágrafo único. Deliberada a realização de votação secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 152. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 153. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 154. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 155. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhe é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 156. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pelo plenário.

§ 2º. A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II **Das Sessões Ordinárias**

Art. 157. As sessões ordinárias compõe-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 158. Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 159. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos expedientes ou documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 160. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retirada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante a aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 161. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 162. Na leitura das matérias pelo Secretário, será obedecido a seguinte ordem:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de Comissões, podendo estes serem lidos na ordem do dia;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa,

exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentário, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 163. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicados, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º. No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em listas próprias pelo Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público, devendo, neste caso, usar da tribuna.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteador no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, desde que assim o requeira, facultando-lhe desistir; o aparte não poderá ser por tempo superior a 2 (dois) minutos.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador, inscrito para falar, que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 164. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. Para a ordem do dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 165. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente pública, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo quando a proposição esteja tramitando em regime de urgência, que poderá ser incluída na ordem do dia subsequente, independentemente do prazo previsto neste artigo.

Art. 166. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;

- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 167. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

Art. 168. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental; este espaço é reservado exclusivamente para defesa pessoal ou de terceiros, mencionados no decorrer da sessão.

Art. 169. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 170. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica, artigo 27, § 4º, mediante convocação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de:

I – 12 (doze) horas, quando feita durante a reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião; aos vereadores ausentes, a convocação será por escrito.

II – 5 (cinco) dias, quando feita, a convocação, através de expediente dirigido a cada Vereador.

§ 3º. A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária; de posse do ofício, o Presidente:

I – durante o período ordinário de reuniões procederá nos termos do § 2º deste artigo;

II – durante o recesso, cientificará os Vereadores, com 5 (cinco) dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 4º. Na omissão do Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito poderá cientificar diretamente os Vereadores, igualmente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, através de citação pessoal.

§ 5º. Por deliberação do plenário entre os presentes na reunião ordinária, por aprovação da maioria absoluta dos vereadores que compõe a Câmara Municipal, a reunião extraordinária poderá ser realizada imediatamente após a reunião ordinária, obedecendo um intervalo de quinze (15) minutos entre as reuniões.

Art. 171. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 159 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV Das Sessões Solenes

Art. 172. As Sessões Solenes poderão ser convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, sendo realizadas:

I – com intuito de homenagem, comemorativo ou cívico;

II – para concessão de título de cidadania honorária ou outras honrarias, bem como para homenagear datas históricas, entidades, personalidades ilustres e outros eventos auspiciosos;

III – para instalação da Constituinte Municipal e para promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º. O Presidente indicará sempre, na convocação das Sessões Solenes, a sua finalidade e designará os oradores que falarão em nome do Poder Legislativo.

§ 2º. As reuniões de que trata este artigo independem de quorum.

§ 3º. Poderão pronunciar-se oradores que não sejam Vereadores, quando devidamente convidados pela Mesa Diretora.

§ 4º. É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas nas sessões solenes e ao Vereador autor da proposta de homenagem.

§ 5º. Havendo mais de uma pessoa a ser homenageada na sessão, as homenagens seguirão a ordem pré-estabelecida pelo Presidente, sempre que possível devendo prestar obediência na ordem de preferência as pessoas mais idosas, bem como as pessoas doentes ou portadoras de necessidades especiais.

§ 6º. Nas reuniões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 7º. O Presidente da Câmara Municipal determinará o protocolo oficial da reunião, com auxílio da Direção Geral da Câmara Municipal.

§ 8º. As homenagens formais a serem prestadas pela Câmara Municipal às personalidades, nas reuniões solenes ou, excepcionalmente, em reuniões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário.

§ 9º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 10. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I Das Discussões

Art. 173. Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 139;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 122;

III - os requerimentos que se referem os incisos I a V, do § 3º do artigo 122.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - de proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 174. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 175. Terão uma única discussão e votação as seguintes matérias, exceto às previstas no artigo 144, parágrafo único, I:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 176. Terão 2 (duas) discussões e votações todas as demais matérias não incluídas no artigo 175.

Parágrafo único. Os Projetos de Resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, terão 2 (duas) discussões e votações, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 177. A Apreciação dos projetos será de forma global.

§ 1º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 2º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 178. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Art. 179. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 180. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 181. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 182. O adiamento de discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, com aprovação do plenário.

Art. 183. O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Capítulo II

Da disciplina dos Debates

Art. 184. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se ao plenário ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 185. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para o qual solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 186. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 187. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedida da palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 188. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 189. Para aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2(dois) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear nem o orador que fala "pela ordem", em explicação, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 190. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, justificar requerimento de urgência especial, sendo que o aparte será de 2 (dois) minutos;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, veto e explicação pessoal;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto e, para usar da tribuna, no grande expediente;

V - 20 (vinte) minutos, para discutir Projeto de Lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

§ 1º. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

§ 2º. Na discussão de matérias, só terá direito a réplica, Vereador ou Comissão autores de proposição.

Capítulo III Das Deliberações

Art. 191. As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 192. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a votação.

Art. 193. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 194. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

§ 3º. O processo de votação secreto, dar-se-á pela chamada nominal dos Vereadores pelo Presidente, que colocarão em urna aposta a presença de todos, os sufrágios em cédula própria, que se dará nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, especialmente, na votação de veto do Executivo de acordo com o artigo 45, e alteração da denominação de vias e logradouros públicos, conforme artigo 18, XVI, entre outros casos previstos em Lei.

Art. 195. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado em plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 196. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição dos membros da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato do Vereador;

V - requerimento de urgência especial.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será indicado no artigo 21, § 3º.

Art. 197. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenho proferido.

Art. 198. Antes de iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 199. Qualquer Vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 200. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 201. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 202. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinadas posições em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 203. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 204. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o plenário, quando daquele tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 205. Concluída a votação do Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou do Projeto de Lei Substitutivo será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução.

Art. 206. A redação final das proposições sujeitas a deliberação desta Câmara de Vereadores, serão aprovadas em conjunto com a segunda votação da proposição respectiva sem, contudo, haver necessidade de votação específica para este fim.

§ 1º. Quando da deliberação final da proposição, o Presidente fará leitura do projeto aprovado e, não havendo oposição, dar-se-á automaticamente aprovada a redação final do projeto respectivo, depois da manifestação verbal ou escrita das comissões competentes que se dará no mesmo ato.

§ 2º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 3º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 4º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhada à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 207. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

§ 1º. Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Mesa a Promulgação da Lei.

§ 3º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

I – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

II – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

III – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

IV – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no inciso II do 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 44, § 1º da Lei Orgânica do Município.

V – Se as leis não forem promulgadas dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §2º e inciso III do § 3º, deste artigo, o Presidente da Câmara as promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

VI – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo IV

Da Concessão da Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 208. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 209. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 210. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar da tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período superior a 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 211. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões legislativas, que poderá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 212. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária poderá solicitar ao Presidente da Câmara que permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, definir se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I **Da Elaboração Legislativa Especial**

Seção I **Do Orçamento**

Art. 213. Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 15 (quinze) dias seguintes, para parecer, observando-se o disposto no artigo 135, § 1º.

Parágrafo único. Na quinzena, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 127.

Art. 214. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único na ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 215. Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 216. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definido, dispensada a fase de redação final.

Art. 217. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II **Das Codificações**

Art. 218. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 219. Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 220. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 177.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II **Dos Procedimentos de Controle**

Seção I **Do Julgamento das Contas**

Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois de recebido o processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 222. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 223. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 224. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e à ordem do dia será dado preferência a matéria.

Seção II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 225. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nesta legislação e legislação federal vigente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 226. O Julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 227. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 228. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 229. A convocação deverá ser requerida, por escrito ou verbal, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 230. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando o dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 231. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se posicionará a sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 232. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará os esclarecimentos, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 233. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, que é de 30 (trinta) dias, conforme artigo 20, § 2º.

Art. 234. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar as informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

Seção IV **Do Processo Destituitório da Mesa Diretora**

Art. 235. O processo de destituição da Mesa Diretora terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, entrando para a Ordem do Dia na sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a Comissão Processante.

§ 2º. Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o § 1º, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado dos seus membros.

§ 3º. Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º. Instalada a comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no § 4º, a comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º. O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º. A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da comissão, quando concluir pela procedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º. Se, por algum motivo, não se concluir na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias, convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – a remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese do inciso II, do § 10º, a Comissão de Legislação e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I – pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II – pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos deste Regimento, se a destituição for total.

§ 13. Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações não poderão presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, estando igualmente impedidos de participar de sua votação.

§ 14. O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo Suplente ou Suplentes para exercer o direito de voto e para efeito de “quórum”.

§ 15. Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a sessão de tempo, pela ordem de inscrição tendo preferência o relator.

§ 16. A destituição de membro da Mesa Diretora dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

§17. Destituído membro da Mesa, eleger-se-á outro vereador para completar o mandato, sendo que para todos os fins legais, não considerar-se-á como reeleição, caso este queira se candidatar à mesa diretora posterior.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 236. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 237. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 238. Questões de ordem é toda a dúvida levantada em plenário, quanto a interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 239. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, ao qual cabe recurso ao plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, para parecer.

§ 2º. O plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 240. Os precedentes a que se referem os artigos 236, 238 e 239, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 241. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 242. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e redação de Leis, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 243. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 244. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 245. As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portaria.

Art. 246. A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 247. A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das Comissões Permanentes;

III - livro dos atos da Mesa e dos atos do Presidente;

IV - livro de termo de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;

V - livro de precedentes regimentais.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente ou Secretário da Mesa.

Art. 248. Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 249. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 250. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria, movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 251. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 252. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balancete do mês anterior, em meio magnético, preferencialmente em forma de backup de sistema ou arquivo de texto caso não seja compatível o sistema utilizado entre os poderes, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 253. As contas do Município, ficarão a disposição de todo e qualquer cidadão para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias anualmente, imediatamente após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 255. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 256. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Prefeito.

Art. 257. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 258. À data da vigência deste regimento ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 259. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 260. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.